



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.674, DE 2012

(Do Sr. Walter Feldman)

Dispõe sobre os crimes relacionados a atividades terroristas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2462/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica, em seus arts. 2º a 19, os crimes relacionados a atividades terroristas que:

I – lesem ou exponham a perigo de lesão:

a) aeronaves e a segurança da aviação civil; embarcações e a segurança da navegação marítima; segurança das plataformas fixas localizadas na Plataforma Continental brasileira;

b) a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção ou o patrimônio de pessoas em relação às quais o Estado brasileiro tenha o dever de proporcionar proteção especial ou que gozem de proteção internacional;

c) vida, a integridade física, a liberdade de locomoção ou o patrimônio de pessoas que estejam no território brasileiro e não se enquadrem no inciso anterior;

d) materiais explosivos e nucleares; e

II – financiem a prática ou a preparação de atos de terrorismo.

Art. 2º Associarem-se três ou mais pessoas, sob a forma de grupo estruturado, não eventual, com o objetivo de cometer crimes relacionados a atividades terroristas.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 3º Recrutar alguém para ser membro de um grupo ou participar de ato terrorista.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 4º Fornecer ou oferecer o fornecimento de armas para um grupo terrorista ou para pessoa que participe da prática de um ato terrorista.

Pena: reclusão, de três a dez anos.

Art. 5º Distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a cometer ato terrorista, quando essa conduta, direta ou indiretamente, defenda o cometimento de um ato terrorista ou cause risco de que um ou mais atos terroristas sejam cometidos.

Pena: detenção, de dois a quatro anos.

Art. 6º Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência, ameaça ou qualquer outra forma de intimidação à tripulação ou a passageiros.

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Parágrafo único. Se do ato resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de oito a vinte quatro anos; se resulta morte, a reclusão é de doze a trinta anos.

Art. 7º Praticar ato de violência contra uma pessoa a bordo de uma aeronave em voo, se tal ato puder colocar em risco a segurança da aeronave ou

causar à aeronave dano que a torne incapaz de voar ou que possa por em risco a sua segurança em voo.

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

§ 1º Se do ato resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de oito a vinte quatro anos; se resulta morte, a reclusão é de doze a trinta anos.

§ 2º As mesmas penas se aplicam a quem:

I – colocar ou fazer colocar em aeronave em serviço dispositivo ou substância capaz de destruir a aeronave ou de causar danos que a torne incapaz de voar ou coloque em risco a sua segurança em voo;

II – destruir ou danificar facilidades de navegação aérea ou interferir na sua operação, colocando em risco a segurança da aeronave em voo;

III – comunicar informação que sabe ser falsa, colocando em risco a segurança da aeronave em voo.

Art. 8º Sequestrar pessoas quando em relação a elas o Estado tenha o dever de proporcionar proteção especial, qualquer que seja a sua motivação.

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Parágrafo único. Se do ato resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de oito a vinte quatro anos; se resulta morte, a reclusão é de doze a trinta anos.

Art. 9º Sequestrar ou restringir, por qualquer meio, a liberdade de locomoção de uma pessoa que goza de proteção internacional.

Pena: reclusão, de seis a quatorze anos.

§ 1º Se do ato resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de doze a vinte oito anos; se resulta morte, a reclusão é de dezoito a trinta anos.

§ 2º As mesmas penas se aplicam a quem atenta de forma violenta contra as dependências oficiais, contra a residência oficial ou particular ou contra os meios de transporte de uma pessoa que goza de proteção internacional.

§ 3º Pune-se a ameaça da prática do ilícito do *caput* com a pena de reclusão, de quatro a onze anos.

Art. 10. Prender, deter ou ameaçar matar, ferir ou continuar a deter outra pessoa com a finalidade de obrigar um Estado, uma organização intergovernamental internacional, uma pessoa física ou jurídica, ou um grupo de pessoas, a praticar uma ação ou omissão como condição explícita ou implícita para a libertação desse refém.

Pena: reclusão, de seis a quatorze anos.

Art. 11. Receber, possuir, usar, ceder, alterar, depositar ou dispersar material nuclear, sem estar legalmente habilitado para tal, causando ou possibilitando a ocorrência de morte ou ferimento grave a qualquer pessoa ou dano substancial à propriedade.

Pena: detenção, de dois a quatro anos.

Art. 12. Furtar, roubar, desviar ou apropriar-se de forma indébita de material nuclear.

Pena: detenção, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com a finalidade de compelir uma pessoa física ou jurídica, uma organização internacional ou um Estado a praticar um ato qualquer ou se abster de praticá-lo, aumenta-se a pena até um terço.

Art. 13. Exigir, mediante ameaça, recurso à força ou qualquer outra forma de intimidação, a entrega de material nuclear.

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Art. 14. Ameaçar utilizar material nuclear para causar morte ou ferir gravemente qualquer pessoa ou para causar danos à propriedade.

Pena: reclusão, de seis a dez anos.

Art. 15. Executar, intencionalmente, em um aeroporto que preste serviço à aviação civil internacional, ato de violência contra uma pessoa que preste serviço à aviação civil internacional.

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Se do ato resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de dois anos e oito meses a seis anos e oito meses; se resulta morte, a reclusão é de três anos e quatro meses a oito anos e quatro meses.

§ 2º Se do ato resulta a destruição ou danos graves às instalações de um aeroporto que preste serviço à aviação civil internacional, aumenta-se a pena até um terço.

§ 4º Se do crime resulta a perturbação dos serviços, colocando em perigo a segurança do aeroporto, aumenta-se a pena até a metade.

Art. 16. Constitui crime contra a segurança da navegação marítima:

I – sequestrar ou exercer controle sobre um navio, pela força ou ameaça de força ou por qualquer outra forma de intimidação;

II – praticar ato de violência contra pessoa a bordo de um navio, se esse ato for capaz de por em perigo a navegação segura desse navio;

III – destruir um navio;

IV – causar dano a um navio ou à sua carga, se esse ato puser em perigo ou for capaz de por em perigo a navegação segura desse navio;

V – colocar ou mandar colocar em um navio, por qualquer meio, dispositivo ou substância capaz de destruí-lo ou causar dano a esse navio ou à sua carga, se esse ato puser em perigo a navegação segura do navio;

VI – destruir ou danificar seriamente instalações de navegação marítima ou interferir seriamente em seu funcionamento, se qualquer desses atos for capaz de por em perigo a navegação segura do navio;

VII – fornecer informações que sabe serem falsas, dessa forma pondo em perigo a navegação segura de um navio;

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se do ato resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de dois anos e oito meses a seis anos e oito meses; se resulta morte, a reclusão é de três anos e quatro meses a oito anos e quatro meses.

Art. 17. Constitui crime contra a segurança de plataformas fixas localizadas na Plataforma Continental:

I – sequestrar ou exercer controle sobre uma plataforma fixa localizada na Plataforma Continental, pela força ou ameaça de força ou por qualquer outra forma de intimidação;

II – praticar ato de violência contra pessoa a bordo de plataforma fixa, se esse ato for capaz de por em perigo a plataforma fixa localizada na Plataforma Continental;

III – destruir uma plataforma fixa localizada na Plataforma Continental;

IV – causar dano a uma plataforma fixa, se esse ato puser em perigo ou for capaz de por em perigo a segurança da plataforma fixa localizada na Plataforma Continental;

V – colocar ou mandar colocar em uma plataforma fixa localizada na Plataforma Continental navio, por qualquer meio, dispositivo ou substância capaz de destruí-lo ou por em perigo sua segurança;

VI – ferir ou matar qualquer pessoa, em conexão com a prática ou tentativa de prática de qualquer dos delitos previstos nos incisos I a VI.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se Plataforma Continental, conforme definição constante da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica em 10 de dezembro de 1982, o [prolongamento natural](#) do território terrestre, até a [margem continental](#) da borda externa ou até 200 milhas náuticas da linha de base do Estado costeiro, o que for maior.

Penas: reclusão, de dois a cinco anos, para os crimes previstos nos incisos I a V e reclusão, de três a dez anos, para o crime previsto no inciso VI.

Art. 18. Entregar, colocar, lançar ou detonar artefato explosivo ou outro artefato mortífero dentro, contra ou em um logradouro público, uma instalação estatal ou governamental, um sistema de transporte público ou uma instalação de infraestrutura, com a intenção de causar morte ou grave lesão corporal ou de causar destruição significativa de lugar, instalação ou rede, que ocasione, ou possa ocasionar, grande prejuízo econômico.

Pena: reclusão, de três a dez anos.

Parágrafo único. Punem-se os atos preparatórios do atentado terrorista com a pena prevista para os crimes tipificados nos incisos I a V reduzida de um terço, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 19. Prover ou receber fundos com a intenção de empregá-los ou com a ciência de que serão empregados para a realização de ato que constitua delito no âmbito dos tratados relacionados no Anexo à Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo ou para a realização de qualquer outro ato com a intenção de causar morte ou lesões corporais a um civil ou a qualquer outra pessoa que não participe das hostilidades em situação de conflito armado, com a finalidade de intimidar uma população ou compelir um governo ou uma organização internacional a agir ou abster-se de agir.

Pena: detenção, de três a oito anos.

Parágrafo único. Também pratica delito a pessoa que organizar, orientar terceiros ou contribuir para o cometimento do crime tipificado no *caput*.

Art. 20. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem como objetivo disciplinar matéria de grande relevância nacional e internacional, e que se acha hoje em um imenso vácuo legislativo. Trata-se de projeto de lei especial contra atos terroristas.

O grande problema com que se depara acerca do tema é exatamente a dificuldade de se definir legalmente, de maneira precisa e exaustiva, o que vem a ser terrorismo. Por essa razão, a Organização das Nações Unidas (ONU) vem orientando seus estados membros a utilizarem as convenções e protocolos internacionais referentes às várias atividades terroristas de que se ocupam esses instrumentos como base legal para resolver esse problema conceitual. Ao seguir tal orientação na elaboração desta proposta, esperamos satisfazer às necessidades dos operadores de direito que têm a árdua tarefa de investigar e promover, com sucesso, a persecução penal.

Desde 1963, a comunidade internacional vem, incansavelmente, elaborando vários instrumentos legais universais para prevenir e combater o terrorismo, que constituem o regime legal internacional contra o terrorismo, juntamente com outras relevantes resoluções do Conselho de Segurança da ONU.

Há hoje 18 convenções internacionais vigentes que tratam de atos terroristas. Elas dispõem sobre diferentes atos, tais como: cometidos a bordo de

um avião (1963), sequestro de aviões (1970), tomada de reféns (1979), material nuclear (1980), segurança da navegação marítima (1988), plataformas fixas (1988), bombas com fim terrorista (1997) e financiamento de terrorismo (1999), consoante pode-se verificar no sítio <http://www.un.org/terrorism/instruments.shtml>.

Essas convenções são apenas alguns exemplos de como a comunidade internacional optou por elaborar definições jurídicas para harmonizar o tratamento legal dos atos terroristas ali descritos e garantir sua plena execução por meio das ratificações.

A maioria dessas convenções e protocolos já dá uma tipificação penal técnica ao ato terrorista, objeto desses instrumentos internacionais. Essa tipificação foi fruto de longa discussão por parte de especialistas no assunto, por ocasião da negociação do seu texto, tornando, assim, o conceito de fácil aplicação em vários sistemas jurídicos. Ademais, o fato de haver uma definição legal acordada em convenção serve também para padronizar em todos os países uma única tipificação.

Com uma boa imagem no cenário internacional, o Brasil já ratificou 14 dessas convenções, que podem servir de base legal tanto à extradição como à assistência jurídica mútua. Falta hoje, porém, as suas internalizações no direito positivo doméstico, provendo-lhes, também a moldura das penalidades para a sua direta aplicação em território nacional.

É importante ressaltar, ainda, que a existência de um conceito legal, universalmente aceito, auxilia os países na caracterização da dupla incriminação para a extradição. Se dois países ratificam uma determinada convenção sobre terrorismo, a base legal para a concessão da extradição pode ser esse acordo internacional, independentemente da existência de uma lei nacional específica que lhe faça menção expressa ou de um tratado bilateral, já que a convenção é um tratado multilateral que pode servir também de base legal.

O mesmo se aplica em relação ao auxílio de cooperação judiciária mútua quando a investigação se dá sobre fatos que ocorreram em várias jurisdições, o que é muito comum nas atividades terroristas. Esses países podem cooperar entre si na produção de provas, no congelamento de contas bancárias, na oitiva de testemunha e em tantos outros atos processuais que ajudem na persecução criminal e na condenação do processado pela prática de atos terroristas.

Felizmente, o nosso País não tem sido vítima de terrorismo, o que não significa sermos imunes a esse fenômeno ou justifica a ausência de uma legislação adequada, já que a Lei nº 7.170, de 1983, que “define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e

juízo e dá outras providências” não atende aos requisitos de um estado democrático.

No campo comparativo, pode-se constatar que, de acordo com o último relatório inglês sobre terrorismo, no ano de 2011 morreram 10 mil pessoas em razão de ações terroristas, assim como que entre janeiro de 2009 e dezembro de 2010 foram indiciadas 49 pessoas por ofensas relacionadas a atos terroristas.

Não se deseja ressaltar aqui o número de indiciados, pois nos Estados Unidos esse número deve ser bem maior, seguidos de processos judiciais em toda a Europa, principalmente na Alemanha, Espanha, França e Itália, que vêm obtendo sucesso nas inúmeras perseguições penais que têm promovido. O que se pretende com esses dados comparativos é enfatizar a necessidade de atualizar a nossa legislação, pois é uma preocupação de toda a comunidade internacional que o terrorista não encontre abrigo ou refúgio em país algum do mundo, o que pode ser facilitado pelo fato de este não dispor de leis adequadas para lidar com esse assunto.

Outra preocupação que nos leva a elaborar a presente proposição diz respeito aos eventos vindouros da Copa do Mundo e das Olimpíadas, que atraem multidões e dificultam o trabalho de inspeção. Grupos terroristas podem aproveitar-se dessas dificuldades para se infiltrar, trazendo ao mundo suas mensagens insensatas de ideologias distorcidas de religião e dos diversos contextos geopolíticos. No momento em que o Brasil se torna vitrine do mundo, torna-se, também, necessário mostrar que os processos judiciais podem chegar a bom termo, em tempo razoavelmente célere e que o devido processo legal foi estritamente respeitado, pois tem uma legislação que facilita a entrega da prestação jurisdicional.

Para finalizar, gostaria de enfatizar que na elaboração deste projeto de lei somente se adotaram as definições já existentes nas convenções e protocolos internacionais, provendo-lhes o devido quadro punitivo.

Espero poder continuar contando com o apoio dos meus Ilustres Pares para que este projeto se torne realidade o mais rápido possível, para que possamos ser anfitriões de dois importantes eventos, já com um quadro jurídico adequado para a rápida e eficaz entrega da prestação jurisdicional.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012

Deputado WALTER FELDMAN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I - a integridade territorial e a soberania nacional;
- II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
- III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

- I - a motivação e os objetivos do agente;
- II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO